

PROCESSO Nº:	@PAP 23/80064762
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
RESPONSÁVEL:	Fabiano Baldessar de Souza
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 003/2023 que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários do Município de Otacílio Costa.
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10
RELATÓRIO Nº:	DLC - 634/2023

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), apresentado pela empresa Funerária Cristo Rei Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.270.161/0001-55, com sede na Rua Dom Joaquim do Arco Verde, nº 103, bairro Santa Rita, Lages-SC, CEP 88503-105, neste ato representada pelo seus sócios, Alicio Luciandro Viana, brasileiro, casado, portador da C.I. nº 3046093, inscrito no CPF/MF sob nº 892.684.669-53 e Alessandra Stramosk Viana, brasileira, casada, portadora da C.I. nº 4014281, inscrita no CPF/MF sob nº 024.867.499-42, ambos residentes na Rua José Waltrick Vieira, nº 55, bairro Caravágio e domiciliados na cidade de Lages-SC, por meio da advogada Keteryn Pitrez Brandalise, inscrita na OAB/SC nº 26.223 (procuração à fl. 116), com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, do tipo maior oferta, publicado pelo município de Otacílio Costa.

Há pedido de sustação cautelar do certame, cuja sessão de julgamento está marcada para 09/08/2023. Os documentos receberam o protocolo eletrônico 21280, com processo autuado em 06/07/2023, e inicial juntada às fls. 13-19 e documentos de suporte às fls. 02-12 e às fls. 20-116

Por sua vez, antes de se sugerir, se for o caso, a conversão do PAP em autos próprios de fiscalização, faz-se necessário analisar o atendimento dos

requisitos de seletividade e admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 c/c art. 1º da Resolução nº TC-0165/2020.

2. ANÁLISE

2.1. Procedimento Apuratório Preliminar (PAP):

Os autos receberam a denominação de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos instituídos pela Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria nº TC-0156/2021, uma vez que se está diante de uma informação a respeito de possível irregularidade.

Conforme o art. 94-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno - RI), o PAP é uma ferramenta que visa a “implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução”.

O art. 94-B do RI explica que “serão autuadas como procedimento apuratório preliminar as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade e encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade”. Diga-se, ainda, que o §2º do art. 96 do RI esclarece que “a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”.

No mesmo sentido o parágrafo único do art. 100 pontua que “expedientes tratados no *caput* deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência”.

2.2. Condições prévias para exame da seletividade:

Diga-se que o art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 exara que são condições prévias para análise da seletividade os seguintes requisitos: (a) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (b) referência a um objeto

determinado e a uma situação-problema específica; e (c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Observa-se que as três condições prévias estão presentes, tendo em vista o objeto denunciado, o órgão responsável, além da convicção de que há exigências editalícias que podem comprometer a observância dos princípios da legalidade afeto as contratações públicas.

Desta feita, superadas as condições prévias, passa-se ao exame da seletividade.

2.3. Exame da seletividade:

A Resolução nº TC-0165/2020 institui no âmbito desta Corte de Contas o procedimento de seletividade, “destinado a priorizar as ações de controle externo [...] que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis”, nos termos do art. 1º.

O regramento dos critérios e os pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria nº TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas: (a) Apuração do índice RROM - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

O indicador RROM é calculado com base em dados objetivos e concretos, não recebendo qualquer influência de critérios subjetivos. O resultado, que segue abaixo, é obtido por meio de ferramenta eletrônica disponível no Sistema e-Siproc, dentro de Procedimentos/Administrativos, Calculadora PAF/PAP, seguindo os parâmetros definidos pela Portaria nº TC-0156/2021.

Veja-se o resultado do índice RROM obtido por meio da Calculadora PAF/PAP no e-Siproc (fl. 117):

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacilio Costa 10/07/2023 12:09:04

GUT e RROM
Índice RROM
 Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade

Relevância	
Quartil populacional	Pontos: 9,0
4	
Área	Pontos: 8,0
Administração	
Origem da Informação	Pontos: 2,0
Externa identificada	
Matéria	Pontos: 3,0
Contratos - concessões e PPPs	
Faixa IEGM	Pontos: 3,8
C+	
IDH	Pontos: 0,0
Ato	
Qtd. DEN/REP	Pontos: 3,0
Maior ou igual a mediana	
Risco	
Apreciação/Julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão)	Pontos: 0,0
Aprovação/Regular	
Irregularidades na matriz de riscos	Pontos: 0,0
2,9333334	
Data da última auditoria no ente (M)/UG (E)	Pontos: 4,0
Ha mais de dois anos	
Histórico de débito/multa do gestor	Pontos: 5,0
De TCE/OC Imputou multa/débito nos últimos 10 anos	
Índice de fraude/corrupção	Pontos: 0,0
Sem relato de fraude/corrupção	
Oportunidade	
Data do fato	Pontos: 15,0
Em andamento	
Materialidade	
Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)	Pontos: 3,0
Entre R\$1 milhão e R\$500 mil	
Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*)	Pontos: 0,0
Menos que 0,05%	
Total: 55,80	

Constata-se que a demanda obteve nota 55,80 no índice RROM, o que permite que seja avaliado em relação ao segundo estágio do critério de seletividade estabelecido na Resolução nº TC-0165/2020.

Em relação a Matriz GUT, o art. 6º define que “para a aplicação [...] será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência”, devendo alcançar o mínimo de 48 pontos. O Quadro 01 apresenta o exame e as justificativas atribuídas a cada quesito de avaliação da Matriz GUT definidos na Portaria nº TC-0156/2021, para ao final chegar ao resultado.

A análise leva em consideração as alegações e apontamentos apresentados pelo Demandante. Veja-se:

Quadro 01 – Cálculo da Matriz GUT (Portaria nº TC-0156/2021):

Critérios	Dimensões de avaliação	Quesitos	Pontos	Nota	Justificativa
Gravidade:	População do Ente atingida	Extremamente grave: 4 quesitos	5	3	Tendo em vista a relevância do serviço funerário ao bom

		presentes			desempenho municipal, averigua-se que estão presentes as dimensões população do ente atingida, bem como o risco de comprometimento do serviço caso não seja devidamente prestado, uma vez a natureza essencial dos serviços que se pretende contratar.
	Impacto Financeiro no Ente	Muito grave: 3 quesitos presentes	4		
	Potencial de Prejuízo	Grave: 2 quesitos presentes	3		
	Risco de comprometimento da prestação do serviço	Pouco grave: 1 quesito presentes	2		
Sem gravidade: nenhum quesito presente		1			
Urgência:	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	5	Os contratos de permissão ainda não foram celebrados, demandando uma célere atuação desta Corte de Contas.
		Até 6 meses	3		
		Mais de 6 meses	1		
Tendência:	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	Tende a piorar em menos de 1 mês	5	4	Tendo em vistas os problemas relatados em relação ao Edital, pode haver problemas com a execução contratual.
		Tende a piorar em até 6 meses	4		
		Tende a piorar em mais de 6 meses	3		
		Não tende a piorar ou pode melhorar	1		
Total de pontos:	60				
Pontuação mínima:	48				

Fonte: DLC.

Verifica-se que o resultado da Matriz GUT obteve 60 pontos, mais do que os 48 exigidos. De tal modo que é possível a conversão deste PAP em autos próprios para fiscalização da presente demanda, após o atendimento da admissibilidade, em atenção ao parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001.

2.4. Requisitos de admissibilidade:

Conforme asseverado, o §2º do art. 96 do RI esclarece que “a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade”. Nos termos do §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, exara que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Bem como “serão recepcionados pelo Tribunal como representação os [...] expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica”, aplicando-se “à representação as normas relativas à denúncia”.

Neste sentido, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 disciplina os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na Representação para que ela possa ser admitida, a qual “deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura”.

O inc. II do §1º do mencionado artigo estabelece que se o demandante for pessoa jurídica, deverá apresentar número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição.

O agente público representado é o Prefeito Municipal de Otacílio Costa, sujeito à jurisdição desta Corte de Contas nos termos do art. 6º, I e IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000. Quanto à clareza e objetividade do pedido, considera-se que os fatos apontados permitem a definição do escopo da

fiscalização, o indício de prova exigido, em atenção ao que prevê a Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Em relação ao atendimento dos requisitos formais, observa-se que a Demandante apresentou os documentos de constituição, aqueles sobre os poderes de representação, bem como o documento oficial com foto do seu representante legal.

Desta feita, entende-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2.5. Exame de mérito:

A Demandante afirma que “tem por objeto social a exploração de serviços funerários, com atuação em municípios de Santa Catarina, conforme se extrai de seu contrato social (documento anexado) e, em razão disso, acompanha a abertura de processos licitatórios que tenham pertinência com suas atividades para deles poder participar na condição de licitante” (fl. 13).

Aduz que “é parte legítima para representar perante essa Corte de Contas, consoante disciplina o art. 22 da Instrução Normativa nº TC-021/2015” (fl. 14).

Ressalta que o edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) para a concessão dos serviços funerários a 4 (quatro) permissionárias “está maculado com ilegalidades e irregularidades de tal monta que merece dessa egrégia Corte de Contas decisão que suspenda cautelarmente o trâmite concorrencial e posterior decisão para que seja anulado em sua íntegra, haja vista os prejuízos aos princípios norteadores da administração pública e aos licitantes” (fl. 14).

Importa registrar que contra o mencionado ato convocatório tramita nesta Corte de Contas o processo @PAP-23/80064339, também a respeito de possíveis irregularidades. Em exame preambular, este órgão de controle elaborou o Relatório nº DLC-626/2023, sugerindo-se ao e. Conselheiro Substituto Relator por considerar atendidas as condições prévias para exame da seletividade, determinar a conversão do PAP em processo de fiscalização do tipo representação e o seu o conhecimento, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, a concessão de medida cautelar

com efeitos diferidos no tempo, a realização de audiência do Responsável e a ciência aos interessados.

No entanto, o Relatório aguarda apreciação por parte do e. Conselheiro Substituto Relator. Após o introito, seguem os apontamentos e o seu exame na forma dos tópicos a seguir:

2.5.1. Termo de Referência:

A Demandante assevera que o Termo de Referência do certame é “completamente omissos e deficientes, onde não se pode verificar as questões relevantes”, “como o plano de operação e especificações técnicas; normas técnicas; prazos; remuneração; fluxo de caixa; tabelas de serviços; tarifas, etc.” (fl. 15).

Ressalta que “para a execução do objeto, faz-se necessário que as concessionárias realizem investimento em estoque de urnas, veículos adequados, laboratório de tanatopraxia, mobiliário, computadores etc. Porém, estes investimentos iniciais não estão previstos no edital” (fl. 15).

O que, portanto, “acabam por inviabilizar a formalização das propostas e/ou não permite selecionar as propostas mais vantajosas, além de afrontar o disposto no artigo 18, inciso IV da Lei 8.987/1995” (fl. 15).

De tal modo que “a presente licitação não pode prosperar, por ser contrária aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93” (fl. 16).

Em verificação ao Termo de Referência, constata-se que há justificativa, definições conceituais, especificações técnicas a respeito dos serviços, condições gerais de prestação, plano de operação e manutenção funerária e obrigações da concessionária, entre outras.

As normas técnicas são aquelas definidas pela vigilância sanitária, bem como as especificações técnicas, como por exemplo a Portaria nº 167/2018 da Secretaria de Estado da Saúde.

O prazo de delegação de delegação é de 10 anos, estando expresso também. A remuneração será mediante a arrecadação de tarifas pagas pelos usuários do serviço funerário. O fluxo de caixa está ausente, e será tratado em

tópico seguinte. As tabelas de serviços e as tarifas são aquelas constante da Tabela de Preços e Serviços decretada pelo Poder Concedente.

De tal modo que se entende suficiente o conteúdo do Termo de Referência.

2.5.2. Estudo de viabilidade econômica e financeira da concessão:

A respeito desta situação, a Demandante faz referência ao inc. IV do art. 18 da Lei de Concessões que estabelece como requisito obrigatório no edital “prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas”.

Menciona que “depreende-se do artigo supramencionado a necessidade da elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica a cargo da Administração, no caso de concessão ou permissão de serviços públicos, antes de ser publicado o edital”. Mas que, no entanto, “não há no presente caso sequer evidência de que foi realizado o devido e necessário estudo de viabilidade econômica e financeira da concessão pretendida, fato que acarreta na nulidade do certame” (fl. 16).

No caso em comento, de fato, a Unidade Gestora não apresentou os estudos, uma vez a inexistência de tais informações junto aos anexos do edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023).

Diga-se que em exames anteriores a respeito do mesmo apontamento, esta Corte de Contas anotou que em concessões e permissões de serviços públicos, o orçamento se confunde com o Fluxo de Caixa Projetado (FCP), em que se avaliam os investimentos, custos de operação e manutenção, além de estimativa de receita e de lucro líquido, projetando-se os no tempo, para cada ano de operação do serviço, de uma concessão de serviço público. O FCP, por sua vez, possibilita a formação do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ferramenta de avaliação econômica que evidencia a viabilidade, ou não, do negócio.

Trata-se de método para análise de investimentos que avalia desde pequenos projetos até empresas inteiras. Instrumentalmente, o FCP é calculado da seguinte forma: apura-se a receita bruta (RB), subtraem-se os gastos com mercadorias (CM), as despesas operacionais (OPEX) e os custos de depreciação e amortização (DA) para se obter o lucro antes dos juros e dos impostos (EBIT); disto

extraem-se os impostos (1 – alíquota final de impostos), obtendo-se o lucro líquido; soma-se o custo de DA, subtraem-se os gastos com investimentos de capital (CAPEX), subtraem-se os investimentos em capital de giro líquido (CGL), obtendo-se, ao fim, o FCLP, seja para o mês, o trimestre, o ano, como se preferir.

O FC, enquanto ferramenta de análise econômica, elaborada para se demonstrar não só a viabilidade do projeto, mas a eficiência de sua execução, não serve única e exclusivamente para a Administração demonstrar ao público a viabilidade do empreendimento. A finalidade se dá, também, para que os interessados elaborem seus próprios FCPs, os quais deverão ser julgados pelo ente licitante, como demonstrativos de viabilidade da proposta.

Por tudo isso, eventual FCP que venha a ser apresentado pela Administração, como anexo do Edital de licitação e parte do estudo de viabilidade econômica, consubstancia modelo, a fim de orientar empresas interessadas na formulação de seu próprio Fluxo de Caixa.

A intenção não é que se apresentem FCPs idênticos ao elaborado pelo Poder Público, não se podendo desqualificar interessados simplesmente por apresentarem valores diferentes, ou mesmo estrutura de gastos que reflita modelo econômico distinto daquele formulado no modelo.

Nesse sentido, também se percebe que a Unidade Gestora deixou de fazer constar, no Edital, os parâmetros necessários ao julgamento das propostas econômicas. Tal situação torna inútil a composição do Fluxo de Caixa, pois a análise da viabilidade econômica demanda a possibilidade de se depurar, de se interpretar as informações contidas no FCP, o que se torna impossível se não há parâmetros aos quais a avaliação deve se reportar.

Outra questão que deve ser avaliada pela Administração é o sopesamento da proporção, na composição dos gastos da proposta financeira apresentada, entre custos fixos, os quais “não variam com a quantidade produzida”¹, de modo que “a empresa incorre neles mesmo que não produza nada”² (como aluguel de sala comercial, conta de luz, água, telefone), e os variáveis, que “mudam à medida que a quantidade produzida varia”³ (como pessoal e equipamentos).

Nesse caso, maior proporção de custos fixos na proposta pode vir a prejudicar a execução do serviço na eventualidade de haver menor demanda, o que

¹ MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2009. p. 276.

² Idem.

³ Idem.

se torna especialmente relevante tendo em vista a volatilidade característica desse mercado.

Portanto, lançamento de permissão de serviço público funerário, sem uso do sistema de orçamentário na forma de Fluxo de Caixa, contraria jurisprudência deste Tribunal, citando-se os seguintes processos, todos para o mesmo objeto, com o mesmo problema: @REP-19/00979060, de São Joaquim; @REP-20/00063718, de Penha; e @REP-22/00006203 de Videira.

Por sua vez, diga-se que exame idêntico foi registrado no Relatório nº DLC-626/2023, junto ao (@PAP-23/80064339), entendendo-se que não há necessidade de se consignar novamente a mesma irregularidade.

2.5.3. Indicação dos bens reversíveis:

A Demandante assevera que “o Edital deixou de indicar e caracterizar os bens reversíveis, ferindo o disposto no artigo 18, incisos X e XI da Lei 8.987/1995” (fl. 17).

De fato, assiste razão a Representante. No caso de serviços funerários, pode haver bens públicos colocados a disposição dos permissionários para exercício das atividades, como a capela mortuária, central de óbitos etc. Do que se anota a seguinte irregularidade: Ausência de indicação dos bens reversíveis, em desatenção ao disposto no inc. X do art. 23 da Lei de Concessões.

2.5.4. Fiscalização da gestão contratual:

No que tange a esta situação, a Demandante aduz que o Edital não apresentar “mecanismos de fiscalização e gestão contratual, o que pode acarretar na má-prestação dos serviços e desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos” (fl. 17).

Sobre o tema, constata-se que o instrumento convocatório estabelece no subitem 16.1.2. da Cláusula Décima Sexta – Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente, que incumbe à Unidade Gestora “fiscalizar os serviços funerários prestados pelo concessionário”.

No mesmo sentido, o subitem 5.8. do Termo de Referência que “A CONCESSIONÁRIA executará suas atividades sob a fiscalização e organização da

Central de Atendimento, criada para este fim, e sob a supervisão da Secretaria de Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria de Assistência Social”.

Cite-se, ainda, a Cláusula Décima Nova – Da Fiscalização, da minuta contratual, que trata especificamente sobre o tema. Neste sentido, entende-se que o questionamento é improcedente.

2.5.5. Parâmetros em relação ao estoque:

Sobre este apontamento, a Demandante menciona a alínea VIII do item 5.4 do Anexo II – Termo de Referência, que estabelece como uma responsabilidade da permissionária “manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município” (fl. 17).

Mas que, no entanto, “não há qualquer parâmetro de quantidade e tampouco de qualidade relativa ao estoque necessário”, o que “também prejudica o planejamento da licitante e a formulação da proposta” (fl. 17).

Neste caso, ainda que o Edital tenha sido omissivo, importa destacar que compete a cada permissionária, com base na demanda de serviços, ou seja, do número de falecimentos no Município, parâmetros de atendimento social, situações relacionadas ao rodízio, para que defina o quantitativo de material necessário para desempenho de suas funções.

Assim, o estoque de urnas, ainda que não expressamente registro no Edital, deverá refletir a demanda e a logística para atendimento adequado do serviço no Município. De tal modo que se entende como não procedente a situação.

2.5.6. Qualificação econômico-financeira:

A Demandante afirma que “o edital foi retificado para inclusão dos índices de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Solvência Geral (ISG), cujo resultado mínimo de ambos deve ser maior ou igual a 1,00”. Entretanto, assevera que “é de entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, o edital deve possibilitar à licitante que não alcançar o Índice mínimo de Liquidez Geral exigido pelo edital, a obtenção da

qualificação econômico-financeira com a comprovação do patrimônio líquido de no mínimo 1% (um por cento) do valor da contratação” (fl. 18).

E por não apresentar essa alternativa, o edital é ilegal.

Em verdade, é preciso asseverar que não há obrigatoriedade da Administração estabelecer qualquer condição de alternatividade quanto ao não atendimento dos índices contábeis.

Veja-se que o §2º do art. 31 da Lei de Licitações define que o Poder Público “poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, [...], como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Portanto, não há qualquer relação de causa e efeito entre os índices contábeis previstos no §5º e de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo do §2º art. 31 da Lei de Licitações. De tal modo que o apontamento deve ser considerado improcedente.

2.6. Exame do pedido de sustação cautelar do certame:

Diga-se que o Demandante requereu a sustação cautelar do edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, de Otacílio Costa.

Veja-se que o art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020 determina que “na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida”.

Entretantes, conforme asseverado, o exame de medida cautelar foi efetuado junto ao Relatório nº DLC-626/2023, junto ao (@PAP-23/80064339), sugerindo-se a sua concessão, com efeitos diferidos no tempo.

2.7. Vinculação por dependência:

Conforme anotado anteriormente, a temática abordada nestes autos já se encontra entregue à jurisdição deste Tribunal, por intermédio do @PAP-23/80064339, deste mesmo e. Conselheiro Substituto Relator.

Diga-se que o inc. I do art. 119-C do Regimento Interno exara que “os processos serão distribuídos por dependência [...] quando houver conexão, assim considerada quando todos os assuntos tratados em dois ou mais processos forem idênticos, inclusive os seus fundamentos legais”.

Trata-se do caso em comento, tendo em vista a necessidade de viabilizar uma melhor compreensão da questão fático-jurídica, bem como para que se evite a prolação de decisões contraditórias.

Nesta toada, e tendo em vista que há coincidência entre o e. Conselheiro Relator do @PAP-23/80064339 e destes autos, não há necessidade de nova distribuição, mas apenas a vinculação dos autos, conforme o inc. I do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001 cumulado com o inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, de Otacílio Costa;

Considerando que foram atendidas as condições prévias para exame da seletividade;

Considerando que a demanda obteve nota 55,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), bem como atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo possível a conversão do PAP em autos de fiscalização;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que resta prejudicado o exame do pedido cautelar, havendo necessidade de audiência do Responsável; e

Considerando a necessidade de vinculação por dependência destes autos.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.2. deste Relatório).

3.2. AFERIR que no critério de seletividade o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 55,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes do edital de Concorrência nº Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, publicado pelo município de Otacílio Costa, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

3.4. CONHECER REPRESENTAÇÃO oferecida pelo empresa Funerária Cristo Rei Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.270.161/0001-55, com sede na Rua Dom Joaquim do Arco Verde, nº 103, bairro Santa Rita, Lages-SC, CEP 88503-105, neste ato representada pelo seus sócios, Alicio Luciandro Viana, brasileiro, casado, portador da C.I. nº 3046093, inscrito no CPF/MF sob nº 892.684.669-53 e Alessandra Stramosk Viana, brasileira, casada, portadora da C.I. nº 4014281, inscrita no CPF/MF sob nº 024.867.499-42, ambos residentes na Rua José Waltrick Vieira, nº 55, bairro Caravágio e domiciliados na cidade de Lages-SC, por meio da advogada Keteryn Pitrez Brandalise, inscrita na OAB/SC nº 26.223 (procuração à fl. 116), com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência

Pública nº 003/2023 (Processo Licitatório nº 055/2023) que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 4 (quatro) empresas, publicado pelo município de Otacílio Costa, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (subitem 2.4. deste Relatório).

3.5. CONSIDERAR prejudicado o exame do pedido cautelar, uma vez que já foi objeto de análise no Relatório nº DLC-626/2023, junto ao @PAP-23/80064339 (subitem 2.6. deste Relatório).

3.6. DETERMINAR AUDIÊNCIA do sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa e subscritor do Edital, para que, inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

3.6.1. Ausência de indicação dos bens reversíveis, em desatenção ao disposto no inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 (subitem 2.5.4. deste Relatório).

3.7. DETERMINAR a VINCULAÇÃO destes autos ao @PAP-22/80086624 (principal), devido à dependência por conexão, nos termos do inc. I do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001 cumulado com o inc. II do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016 (item 2.6. deste Relatório).

3.8. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Demandante e ao órgão de controle interno do município de Otacílio Costa.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 12 de julho de 2023.

AZOR EL ACHKAR

Auditor Fiscal de Controle Externo

ROGÉRIO LOCH

Coordenador

De acordo, em 13/07/2023.

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA

Diretora